



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10120.000140/2003-26
Recurso nº : 137.395
Matéria : IRPF - EX: 2002
Recorrente : DURCELINA ROSA DA SILVA
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-BRASILIA/DF
Sessão de : 13 de abril de 2005

RESOLUÇÃO Nº 102-02.218

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por DURCELINA ROSA DA SILVA,

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento
em diligência, nos termos do voto do Relator.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

JOSÉ OLESKOVICZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 MAI 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO
TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, GERALDO
MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS,
ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO e ROBERTA DE AZEREDO
FERREIRA PAGETTI (Suplente convocada). Ausente, justificadamente, a
Conselheira MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10120.000140/2003-26
Resolução nº: 102-02.218

Recurso nº : 137.395

Recorrente : DURCELINA ROSA DA SILVA

RELATÓRIO

Contra a contribuinte foi expedida notificação de lançamento, em 03/01/2003, auto de infração para exigir o crédito tributário de R\$ 165,74, relativo ao exercício de 2002, ano-calendário de 2001 (fl. 05), referente à multa por atraso na entrega de declaração de ajuste anual simplificada, que foi efetuada em 06/06/2002 (fls. 05, 12 e 15).

Na referida declaração (fls. 15/16), sem imposto a pagar ou a restituir, foi consignado apenas R\$ 7.990,00 de rendimentos e R\$ 1.500,00 de bens e direitos, referente a participação da declarante em 50% do capital da empresa DISBRA Distribuidora de Peças Ltda., CNPJ nº 00.208.018/0001-83.

A contribuinte impugnou o lançamento apenas preenchendo o Formulário Anexo II à Norma de Execução Cofis/Corat/Cotec nº 2002/005, de 03/12/2002, em cujo preâmbulo consta o texto abaixo transcrito e onde assinalou com um "x" as alternativas também adiante reproduzidas (fl. 01/02):

"Tendo tomado conhecimento da existência de Declaração de Imposto de Renda (IRPF) exercício (s) _____, ano(s)-calendário _____, número (s) de arquivamento (ND) _____, apresentada (s) à Secretaria da Receita Federal em meu nome, DECLARO sob as penas da Lei que a (s) mesma (s) não foi (ram) apresentada (s) por mim e que não outorguei procuração para que outra pessoa o fizesse em meu nome.

Declaro, ainda, que:

a) Em relação à restituição informada na declaração:

[] Efetuei o resgate no Banco _____
[x] Não efetuei o resgate.

d) Em relação à Fonte Pagadora (principal):



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10120.000140/2003-26
Resolução nº: 102-02.218

CNPJ/CPF: _____

Nome: _____

☒ Nunca trabalhei para esta Fonte Pagadora.

☐ Trabalhei para esta Fonte Pagadora no período de ____/____/____ a ____/____/____.

e) Em relação aos bens declarados:

☒ Não sou proprietário (a) de nenhum dos bens declarados.

☐ Sou proprietário (a) de parte dos bens declarados:

Relacionar quais: _____

Nos autos consta cópia da Quarta Alteração Contratual (fls. 08/10) da empresa DISBRA Distribuidora de Peças Ltda., CNPJ nº 00.208.018/0001-83, de 01/10/2001, registrada na Junta Comercial do Estado de Goiás – JUCEG em 18/10/2001, onde as sócias Creusa Xavier Machado e Durcelina Rosa da Silva, cada uma detentora de 50% do capital de R\$ 3.000,00, registram a retirada da sócia Creusa Xavier Machado e a transferência de sua participação societária para José Pedro Lima, CPF nº 027.390.974-68. Na cláusula quinta dessa quinta dessa alteração consta que:

"O uso da denominação social para todos os atos e fatos comerciais ou não e bancários da sociedade será exercido exclusivamente pelo sócio JOSÉ PEDRO LIMA, o qual fica vedado o uso da denominação social para fins de endosso, fianças, abonos, avais e outros negócios alheios a sociedade."

Consta ainda dos autos (fl. 07), cópia do Boletim de Ocorrência nº 165/03, de 09/01/2003, onde a contribuinte comunica:

"QUE tomou conhecimento de que existe uma firma registrada na JUCERG, com o seu nome; Que a comunicante informa que nunca abriu nenhuma Empresa e desconhece as pessoas cujos nomes constam no contrato social registrado na JUCEG, CNPJ 00.208.018/0001-83; QUE a comunicante solicita providências das autoridades, no sentido de esclarecer os fatos."

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília, mediante o Acórdão DRJ/BSA nº 05.443, de 03/04/2003 (fls. 19/20), por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento, tendo sido consignado no voto vencedor:

"Analisando os documentos que compõem o processo, verifica-se que foi apresentada Declaração de Ajuste Anual/IRPF/2002 em nome da contribuinte, em 06/06/2002, (fls. 15/16) portanto em atraso."



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10120.000140/2003-26
Resolução nº: 102-02.218

Por outro lado, pelo documento, fls. 08 a 10, alteração contratual de "Disbra Distribuidora de Peças Ltda.", constata-se que a contribuinte enquadra-se em uma das hipóteses de obrigatoriedade de entrega de Declaração de Ajuste - IRPF - elencadas no artigo 1º (inciso III) da Instrução Normativa SRF nº 110/2001, pois a autuada, participa do quadro societário da empresa como sócia.

Por todo o exposto, voto no sentido de julgar procedente o lançamento."

A impugnante tomou ciência da decisão da DRJ com a Intimação nº 389/2003, de 25/08/2003 (fl. 22). Inconformada apresenta recurso ao Conselho de Contribuintes elaborado pela sua procuradora, Advogada Lillian Pereira de Moura, de Trindade/GO (fls. 25/27), onde alega:

"Que conforme consta dos autos a Senhora Durcelina foi notificada em junho de 2003 que havia uma empresa registrada em seu nome, ou melhor, com o seu CPF. (doc. Anexo).

Procurou a Receita Federal e foi informada que era sócia de uma empresa denominada "Disbra Distribuidora de Peças Ltda."

Porém, a Senhora Durcelina, pessoa simples e humilde que é, tendo como profissão a costura, nunca participou de nenhuma sociedade comercial, ainda assim, nunca emprestara ou perdera seus documentos pessoais.

Assim, foi aconselhada a procurar uma Delegacia e registrar ocorrência, e assim o fez, no 5º Distrito Policial de Campinas, na cidade de Goiânia, ocorrência nº 165/03.

Também foi até a JUCEG onde solicitou a retirada de seu nome do contrato social da mencionada empresa, conforme consta dos documentos anexos.

Com isso, a Senhora Durcelina tem sofrido sérias restrições, pois a mesma é pessoa carente e nunca possuiu nenhuma empresa, pelo contrário, vive de pequeno salário, com muita dificuldade para manter seu próprio sustento.

Que não tem condições de pagar o valor apresentado, vez que, não é proprietária e nunca fez nenhuma Declaração de Ajuste - IRPF, mesmo porque, sua renda não é suficiente para tal.

Ainda assim, foi proposta uma Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica, na Comarca de Trindade - Goiás, para sanar definitivamente este problema, vez que, não suporta mais tal infortúnio.

No prazo legal, a contribuinte apresentou impugnação, solicitando o cancelamento de referida cobrança, em virtude de não ter apresentado a declaração de IRPF ou outorgado procuração para que outra pessoa o fizesse em seu nome, porém, o Conselho (sic) votou procedente o lançamento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10120.000140/2003-26
Resolução nº: 102-02.218

Por todo o exposto, requer seja novamente analisado o caso, com a conseqüente improcedência do referido lançamento e também a não obrigatoriedade de entrega da Declaração de Ajuste."

As fls. 30 junta cópia do requerimento dirigido à JUCEG, datado de 09/01/2003, de cópia da alteração contratual onde consta a entrada da recorrente na empresa DISBRA e às fls. 29 do Termo de Declarações da recorrente na Polícia Federal, de 18/06/2003, no qual declarou:

"QUE por volta de julho do ano p.p. recebeu, em sua residência, uma carta da Receita Federal cobrando a importância em torno de R\$ 156.000,00 (cento e cinquenta e seis mil reais); QUE em seguida, dirigiu-se à Delegacia da Receita Federal, nesta Capital, e ali ficou sabendo que a dívida referia-se a uma empresa, registrada em seu nome, não se recordando da denominação da mesma; QUE estranhou tal informação, porque nunca participou de sociedade comercial; QUE nunca perdeu ou emprestou seus documentos pessoais; QUE há cerca de sete anos ouviu em seu rádio que uma empresa estabelecida Rua Senador Jaime, em Campinas, nesta Capital, de nome não recordado, estava contratando copeiras; QUE como estava precisando de emprego dirigiu-se ao endereço fornecido pela anunciante, ali um rapaz, magro, com cerca de 1 metro e setenta de altura, moreno-claro, cabelos pretos, lisos e cortados meio cheio, com idade aproximada de trinta anos, preencheu uma ficha com os dados pessoais e de localização da Declarante; QUE preenchida a ficha, o atendente informou que dentro de uma semana, a Declarante iria ser chamada para iniciar o trabalho, o que não aconteceu; QUE a Declarante alega não reconhecer como proveniente de seu próprio punho as assinaturas a si atribuídas nas fls. 117, 135 e 139; QUE não conhece JORGINA RODRIGUES DOS SANTOS LIMA, SÔNIA DOS SANTOS MACHADO, CREUSA XAVIER MACHADO, JOSÉ PEDRO DE LIMA e POULEBRAN RODRIGUES DA SILVA; QUE registrou ocorrência no 5º Distrito Policial, em Campinas/Goiânia, e também compareceu na JUCEG, para solicitar a retirada de seu nome do contrato social da mencionada empresa."

Em 02/10/2003, a procuradora da recorrente protocoliza na DRF/Goiânia-GO documento datado de 30/09/2003, informando que tramita na Comarca de Trindade-GO ação Declaratória de Inexistência de ato jurídico, autos nº 200301811657 proposta por Durcelina Rosa da Silva (fl. 32).

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10120.000140/2003-26
Resolução nº: 102-02.218

VOTO

Conselheiro JOSÉ OLESKOVICZ, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele se conhece.

De acordo com o disposto no art. 1º, inc. III, da Instrução Normativa SRF nº 110, de 28/12/2001, a contribuinte estava obrigada a apresentar Declaração de Ajuste Anual por ter participado, enquanto não provado o contrário, de quadro societário de empresa DISBRA Distribuidora de Peças Ltda. (fls. 08/10)

A DIRPF do exercício de 2002, ano-calendário de 2001, foi apresentada intempestivamente em 06/06/2002 (fls. 05, 12 e 15). O prazo para entrega da referida declaração era 30/04/2002, conforme estabelecido no art. 3º da IN SRF nº 110/2001.

Assim, restou configurada a hipótese de atraso na entrega da declaração de ajuste anual que resulta na aplicação da multa estabelecida pelo inc. II, do art. 88, da Lei nº 8.981, de 20/01/1995, abaixo transcrito:

Art. 88 A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica:

I – multa de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre o imposto de renda devido, ainda que integralmente pago;

II – à multa de 200 (duzentas) UFIR a 8.000 (oito mil) UFIR, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.

§ 1º O valor mínimo a ser aplicado será:

a) de 200 (duzentas) UFIR, para as pessoas físicas;

b) de 500 (quinhentas) UFIR, para as pessoas jurídicas.

§ 2º A não regularização no prazo previsto na intimação, ou em caso de reincidência, acarretará o agravamento da multa em 100% (cem por cento) sobre o valor anteriormente aplicado”.

Contudo, na impugnação de 13/01/2003 (fl. 01) a contribuinte alega que a declaração de ajuste anual não foi por ela apresentada e que não outorgou procuração para que outra pessoa o fizesse em seu nome, tendo registrado



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10120.000140/2003-26

Resolução nº: 102-02.218

ocorrência relativamente ao esse fato na 5ª Delegacia de Polícia Civil de Goiânia-GO em 09/01/2003 (fl. 07).

No recurso (fl. 26) a contribuinte informa que solicitou à JUCEG a retirada de seu nome do quadro social da empresa DISBRA, mas a cópia do requerimento juntado aos autos versa apenas sobre pedido de cópia de alteração contratual onde consta a entrada da requerente como sócia da empresa (fl. 30).

Em seu depoimento na Polícia Federal a contribuinte declara que recebeu intimação da Receita Federal sobre um débito da empresa DISBRA em torno de R\$ 156.000,00 (fl. 29).

Por último o sujeito passivo informa sobre o ajuizamento na Comarca de Trindade-GO da ação declaratória nº 200301811657, de inexistência de ato jurídico (fl. 32).

A alegação de que a declaração não foi apresentada pela recorrente, bem assim que não outorgou procuração para que outra pessoa a apresentasse em seu nome, depende de apreciação e manifestação conclusiva da autoridade local, até porque a matéria é objeto de inquéritos na Polícia Civil e Federal em Goiânia, bem assim da referida ação declaratória.

Em face do exposto e de tudo o mais que dos autos consta, VOTO por converter o julgamento em DILIGÊNCIA para que a Unidade Local adote as providências cabíveis para obter e juntar ao processo cópia:

a) dos registros atuais da empresa DISBRA na JUCEG, com vistas a verificar a situação societária da recorrente na referida pessoa jurídica;

b) dos relatórios e decisões exaradas nos Inquéritos Policiais instaurados pelas Polícias Civil e Federal de Goiânia/GO; e

c) da decisão ou sentença da Justiça Estadual de Trindade/GO a respeito da mencionada Ação Declaratória.

Após essas diligências, elaborar manifestação conclusiva a respeito da participação ou não da recorrente no quadro societário da empresa DISBRA e da procedência ou não da alegação de que não apresentou a declaração de ajuste de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10120.000140/2003-26

Resolução nº: 102-02.218

que trata o presente processo e de que não outorgou poderes para que outra pessoa o fizesse em seu nome, ouvindo, se entender necessário, os setores competentes da COTEC, órgão da SRF encarregado da recepção eletrônica das declarações de rendimentos.

Sala das Sessões - DF, em 13 de abril de 2005.


JOSÉ OLESKOVICZ